



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**HABEAS CORPUS Nº 2013406-75.2014.815.0000** – Vara Única da Comarca de São Mamede

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**IMPETRANTE**: Raimundo Medeiros da Nóbrega Filho  
**PACIENTE** : Jomácio Ramos de Araújo

**HABEAS CORPUS. Tráfico de entorpecentes.** Art. 33 da Lei nº 11.343/06. Prisão preventiva. Excesso de prazo para oferecimento da denúncia. Paciente denunciado. Atributos pessoais favoráveis. Irrelevância. **Ordem prejudicada pelo primeiro fundamento e denegada quanto ao segundo.**

- O excesso de prazo para oferecimento da denúncia, quando superado pelo advento desta, implica prejuízo da impetração por este fundamento.

- Possíveis atributos pessoais do paciente, como ser primário, possuir profissão definida e endereço certo, não têm o condão de afastar a manutenção da custódia cautelar, quando estiverem presentes os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como na hipótese vertente.

**Vistos,** relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça

do Estado da Paraíba, à unanimidade, **JULGAR PREJUDICADA A ORDEM pelo primeiro fundamento e DENEGÁ-LA quanto ao segundo argumento**, em harmonia parcial com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Jomácio Ramos de Araújo, apontando o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Mamede como autoridade coatora (fls. 02/10).

Aduz o impetrante, às fls. 02 a 10, que o segregado está sofrendo constrangimento ilegal uma vez encontrar-se preso desde 23/09/2014 sem que a denúncia tenha sido apresentada. Além disso, aponta que o coacto possui condições pessoais favoráveis, a saber, endereço certo, profissão definida e primariedade, e que o pedido de liberdade provisória feito pelo corréu José Zico Ferreira de Medeiros foi deferido no primeiro grau, devendo ser garantida a isonomia e estendido referido benefício ao ora paciente. Requer o deferimento da liminar para que o segregado seja posto imediatamente em liberdade. No mérito, pugna pela concessão da ordem, revogando-se a prisão preventiva do coacto.

Anexados os documentos de fls. 11/102.

Liminar indeferida (fls. 106/106v).

Informações prestadas às fls. 111/112.

Parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio do insigne Promotor de Justiça convocado, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, pela denegação da ordem (fls. 114/116).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**(Relator)**

Preenchidos os pressupostos, conheço do *mandamus*.

Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante juntamente com José Afonso dos Santos Filhos por tráfico ilícito de entorpecentes, enquanto José Zico Ferreira de Medeiros o foi por posse ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Há relatos de que José Afonso dos Santos Filho, em abordagem policial, foi pego guardando consigo substância similar à maconha, informando, na ocasião que havia comprado de Jomácio Ramos de Araújo, ora paciente.

Alega o impetrante excesso de prazo na apresentação da denúncia, posto que se encontra preso desde 23/09/2014 e até a data da impetração do *mandamus* tal peça não foi oferecida. Aduz, ainda, que o coacto possui condições pessoais favoráveis à concessão da ordem, a saber, é primário, possui endereço certo e profissão definida. E, por fim, afirma que o pedido de liberdade provisória feito pelo corréu José Zico Ferreira de Medeiros foi deferido no primeiro grau, devendo ser garantida a isonomia e estendido referido benefício ao ora paciente.

Pois bem. Conforme se observa das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 111/112, o paciente já foi denunciado e notificado para apresentar a defesa escrita, estando o juízo no aguardo da juntada da referida peça.

Assim, ante o oferecimento da peça inicial acusatória, resta prejudicado o *writ*, neste ponto.

No que diz respeito às supostas condições pessoais favoráveis do segregado, conforme cedo, não conferem, por si só, direito de responder ao processo em liberdade, pois, no caso, estão presentes os requisitos da prisão preventiva e as medidas cautelares diversas da prisão são incabíveis, conforme análise adiante.

Nesse sentido jurisprudência:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. NÃO-CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO RELATIVA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E ATINENTE AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL ENSEJADORA DESTE WRIT, A DEMANDAR ANÁLISE DETIDA DE PROVA. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS INADEQUADA E INSUSCETÍVEL DE SUBSTITUIR AS VIAS PROCESSUAIS CABÍVEIS NO JUÍZO A QUO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTO MOTIVO A ENSEJAR A ABSOLVIÇÃO OU EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO IMPUTADO. PRECEDENTES. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA FUNDAMENTAÇÃO EM ELEMENTOS DE CARÁTER ABSTRATO. NÃO

ACOLHIMENTO. CUSTÓDIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONSUBSTANCIADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO IMPUTADO AO PACIENTE, AFERIDA A PARTIR DO MODUS OPERANDI EMPREGADO, A SABER, O EMPREGO DE VIOLÊNCIA PARA A PRÁTICA DO CRIME. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE ULTRAPASSA A NORMALIDADE INERENTE À DESCRIÇÃO DO TIPO PENAL (ESTUPRO DE VULNERÁVEL). PRECEDENTES. NÃOLOCALIZAÇÃO DO PACIENTE NO ENDEREÇO FORNECIDO PARA FINS CITAÇÃO E CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR A PRISÃO PREVENTIVA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRECEDENTES. ALEGATIVA DE BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA E TRABALHO FIXOS. NÃO ACOLHIMENTO. INUSUFICIÊNCIA, MESMO EM TESE, PARA AUTORIZA A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. PRECEDENTES. MANDAMUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. (...) 3. **Ainda que o paciente possuísse, em tese, bons antecedentes e residência e ocupação fixas, o que, saliente-se, não restou integralmente demonstrado nestes autos, tal circunstância não seria, por si só, suscetível de lhe conferir o direito à liberdade provisória, sobretudo em face da devida fundamentação de sua prisão preventiva, com invocação avisada da Súmula nº 86 desta corte. 4. Mandamus parcialmente conhecido e denegado. Decisão unânime". (TJPE; HC 0002676-82.2014.8.17.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Roberto Ferreira Lins; Julg. 27/05/2014; DJEPE 01/07/2014)**

"HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREDICADOS PESSOAIS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. 1. Demonstrada, com suporte nos elementos dos autos, a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, para garantia da ordem pública ante a sua periculosidade evidenciada pela gravidade concreta do delito perpetrado, inexistente constrangimento ilegal a ser reparado via do writ. 2. **É cediço que os bons atributos pessoais do paciente, por si só, não são suficientes para ensejar a revogação da custódia cautelar. Ordem denegada". (TJGO; HC 0212047-11.2014.8.09.0000; Senador Canedo; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Nicomedes Domingos Borges; DJGO 31/07/2014; Pág. 350)**

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA MANTER A PRISÃO PREVENTIVA. NÃO PROCEDE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS SÃO IRRELEVANTES. PRETENDIDA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não há ilegalidade na prisão cautelar quando apontados elementos empíricos justificadores da imposição da custódia preventiva, a exemplo da gravidade concreta do delito, a desvelar a necessidade imperiosa de resguardo da ordem pública. De fato, a custódia cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, diretamente ameaçada pela periculosidade do paciente, revelada nas circunstâncias especialmente graves do delito perpetrado, uma vez que apreendida expressiva quantidade de droga em seu poder. 2. **Consoante orientação jurisprudencial deste sodalício e das cortes superiores, eventual presença de condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, obstarem a custódia cautelar, quando concorrentes nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu.** 3. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva. 4. Ação constitucional improcedente. (TJMT; HC 36606/2013; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Pedro Sakamoto; Julg. 03/05/2013; DJMT 13/05/2013)

Destaques nossos em todos.

*In casu*, a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente e indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 58/62) está devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, IX da Constituição Federal, sendo possível identificar os motivos de fato e de direito ensejadores da prisão cautelar.

Como se vê, no decreto constritor a autoridade coatora

entendeu estarem presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva. Esta decisão foi devidamente motivada em dados concretos dos autos, não havendo que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado. Houve pelo juiz de primeiro grau observância aos pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime. Além disso, está presente um dos requisitos da medida constritiva, constantes do art. 312 do CPP, qual seja, a garantia da ordem pública e, por fim, o delito imputado ao paciente – tráfico de entorpecentes – preenche a condição do art. 313, inciso I, também do CPP, crime doloso punido com reclusão.

Quanto à garantia da ordem pública, o magistrado de primeiro grau fundamentou a decretação da prisão preventiva do paciente na gravidade concreta do delito e na reiteração delitiva, o que é plenamente possível, conforme se verifica da jurisprudência pátria:

*"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi preso em flagrante na data de 18 de março de 2014, acusado da prática dos delitos previstos no art. 33 (tráfico de entorpecentes) e 35 (associação para o tráfico), ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Presentes os requisitos que autorizam a custódia preventiva do agente, não há falar em constrangimento ilegal. **A segregação cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos substanciais dos autos que evidenciam a periculosidade concreta do paciente, além da real possibilidade de reiteração delitiva.** 3. Exsurge dos autos que a prisão preventiva do paciente está lastreada na sua concreta periculosidade, haja vista a expressiva quantidade de droga apreendida (485 gramas de maconha), o que revela que o réu é pessoa versada na traficância de entorpecentes. 4. Ademais, o juízo a quo decretou a prisão preventiva do acusado com base na informação de que ele já responde a pelo menos mais uma ação penal, na Comarca de Baturité, por crime contido na Lei nº 10.826/03. Por essa razão, mostra-se fundado o receio de que, uma vez solto, a paciente volte a cometer novos crimes. 5. Ordem denegada". (TJCE; HC 0622252-*

**18.2014.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite; DJCE 14/07/2014; Pág. 101).**

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA MANTER A PRISÃO PREVENTIVA. NÃO PROCEDE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS SÃO IRRELEVANTES. PRETENDIDA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. **Não há ilegalidade na prisão cautelar quando apontados elementos empíricos justificadores da imposição da custódia preventiva, a exemplo da gravidade concreta do delito, a desvelar a necessidade imperiosa de resguardo da ordem pública. De fato, a custódia cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, diretamente ameaçada pela periculosidade do paciente, revelada nas circunstâncias especialmente graves do delito perpetrado, uma vez que apreendida expressiva quantidade de droga em seu poder.** 2. Consoante orientação jurisprudencial deste sodalício e das cortes superiores, eventual presença de condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, obstem a custódia cautelar, quando concorrentes nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu. 3. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva. 4. Ação constitucional improcedente. (TJMT; HC 36606/2013; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Pedro Sakamoto; Julg. 03/05/2013; DJMT 13/05/2013)

Destaques nossos em ambos.

Conforme alhures explanado, a prisão preventiva do paciente foi decretada de forma fundamentada e motivada em dados concretos dos autos, preenchendo os requisitos previstos no art. 312 do CPP, restando evidenciada a necessidade da custódia, como forma de garantir a ordem pública, sendo incabível a soltura do coacto e, conseqüentemente, o tratamento isonômico dado ao corréu José Zico

Ferreira de Medeiros, que teve sua preventiva revogada.

Por todo o exposto, **JULGO PREJUDICADA A ORDEM pelo primeiro fundamento e a DENEGO pelo segundo argumento**, em harmonia parcial com o parecer ministerial.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva), e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho", do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**